



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000336601

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2004183-09.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes ROBERTO CARLOS DOS CAMPOS MORAIS, SERGIO CARLOS DE CAMPOS MORAIS e ROGERIO DE CAMPOS MORAIS, é agravado MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVIA MEIRELLES (Presidente sem voto), SIDNEY ROMANO DOS REIS E MARIA OLÍVIA ALVES.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

JOEL BIRELLO MANDELLI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2004183-09.2025.8.26.0000
Agravantes: Roberto Carlos dos Campos Moraes e Outros
Agravada: Município de São Paulo
Comarca: São Paulo
Voto nº 3055

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HABILITAÇÃO DE HERDEIROS. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento contra decisão que deferiu a habilitação dos agravantes, herdeiros da credora, para continuidade da regularidade processual sem alteração da titularidade do crédito, condicionada à apresentação de escritura pública ou decisão judicial do juízo competente.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se é necessária a abertura de inventário para a habilitação dos herdeiros no cumprimento de sentença e levantamento dos créditos.

III. Razões de Decidir 3. O artigo 687 do CPC prevê a habilitação dos sucessores no processo em caso de falecimento de uma das partes. **4.** O princípio da saisine, consagrado no art. 1.784 do Código Civil, estabelece que a herança se transmite aos herdeiros legítimos e testamentários desde a abertura da sucessão, tornando desnecessária a abertura de inventário para levantamento dos valores.

IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso provido. Tese de julgamento: **1.** A habilitação dos herdeiros no cumprimento de sentença não exige a abertura de inventário. **2.** O levantamento dos créditos pode ser realizado sem formalismos excessivos, respeitando o princípio da celeridade processual.

Legislação Citada:

Código de Processo Civil, arts. 687, 688, 110, 778, §1º, inciso II.

Código Civil, art. 1.784.

Lei Estadual nº 10.705/2000, art. 6º.

Jurisprudência Citada:

TJSP, AI 2006072-95.2025.8.26.0000, Rel. Sidney Romano dos Reis, j. 27/03/2025.

TJSP, AI nº 2103262-29.2023.8.26.0000, Rel. Oscild de Lima Júnior, j. 21/08/2023.

TJSP, AI nº 2299307-40.2022.8.26.0000, Rel. Silvia Meirelles, j. 31/07/2023.

VISTOS.

Agravo de instrumento interposto por **Roberto Carlos dos Campos Morais e Outros** contra a decisão copiada às fls. 23/33¹, que deferiu a habilitação dos agravantes – herdeiros de Marília Sampaio de Campos Morais – especificamente para a continuidade da regularidade processual, sem alteração da titularidade do crédito, a qual é condicionada a apresentação de escritura pública/decisão judicial proferida pelo juízo competente (família/sucessões).

Na origem, os agravantes promoveram cumprimento de sentença com o objetivo de que fosse expedido ofício requisitório das diferenças alcançadas entre os valores apresentados pela Municipalidade e por eles – exequentes, provenientes de decisão transitada em julgado proferida nos autos nº 0132662-85.2008.8.26.0053.

Pela r. decisão atacada, ponderou-se a distinção entre a habilitação para fins de sucessão e a regularidade processual com o posterior levantamento de valores a cargo do juízo sucessório.

Inconformados, os exequentes alegam, em síntese, inexistência de divergência entre eles, herdeiros-necessários, no tocante à sucessão, de modo que caberia a cada um deles 33,33% do crédito originário, consoante artigos 110 e 778, §1º, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, mostrando-se desnecessária a abertura de inventário.

Uma vez facultado aos herdeiros a execução forçada do título executivo, a estes se sub-rogariam todas as capacidades processuais que possuiria o exequente falecido.

O crédito alimentar em questão seria isento de ITCMD, a teor do artigo 6º da Lei do ITCMD (Lei Estadual nº 10.705/2000). Portanto, a habilitação direta dos herdeiros nos autos que deram origem ao precatório seria admitida, sem a

¹ autos originários nº 0005999-76.2017.8.26.0053.

exigência de abertura de inventário e, muito menos, do recolhimento do ITCMD, para fins de levantamento dos créditos.

Ausência de razoabilidade quanto à exigência, eis que oneraria indevidamente os herdeiros, atrasaria em demasia o recebimento de um crédito alimentar, o qual já possuiria um atraso descomunal no pagamento, o que significaria perpetuar ainda mais a situação, de forma a adiar, injustificadamente, o desfecho da causa, com evidente prejuízo às partes.

Buscam, assim, a homologação de habilitação processual direta como herdeiros-necessários de Marília (fls. 01/16).

Recurso tempestivo, preparado, não respondido, como certificado às fls. 64, embora tenha havido a intimação da Municipalidade pelo Diário de Justiça Eletrônico, em conformidade com a certidão de fls. 63.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Insurgem-se os agravantes contra decisão que, em sede de cumprimento de sentença promovido em face da Municipalidade de São Paulo, condicionou a habilitação dos sucessores à adoção dos procedimentos formais necessários ao perfazimento do procedimento de sucessão - apresentação de escritura pública/decisão judicial proferida pelo juízo competente (família/sucessões).

Pois bem, o artigo 687 do Código de Processo Civil prevê, expressamente: *“A habilitação ocorre quando, por falecimento de qualquer das partes, os interessados houverem de suceder-lhes no processo”*.

Por sua vez, o artigo 688, inciso II, aduz: *“A habilitação pode ser requerida: (...) Inciso II - pelos sucessores do falecido, em relação à parte”*.

Assim, não haveria impedimento para que os herdeiros se habilitassem no cumprimento de sentença.

Sabe-se que o espólio consiste no conjunto de bens deixados por uma pessoa falecida; massa de bens que reúne todos os pertences que serão partilhados por meio do inventário entre todos os herdeiros legais.

E, de acordo com o atestado de óbito juntado às fls. 118 dos autos do cumprimento de sentença, os agravantes são os únicos herdeiros de Marília Sampaio de Campos Moraes.

Feitas estas anotações, infere-se, no que tange à abertura de inventário para levantamento dos valores nos próprios autos do cumprimento de sentença, que tal incumbência se mostra desnecessária, bastando que se verifique, no caso em concreto, se todos os herdeiros e sucessores se encontram realmente habilitados nos autos da execução, o que já ocorreu, na hipótese em tela.

O próprio Código Civil consagra, em seu art. 1.784, o princípio da saisine, segundo o qual *“aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários.”*

Portanto, respeitado o entendimento do Juízo de Primeiro Grau, admite-se o levantamento dos créditos originariamente pertencentes ao instituidor da herança.

Assim, exigir-se a juntada do procedimento sucessório caracteriza formalismo exagerado.

Neste sentido:

“Agravado de Instrumento - Cumprimento de sentença - Habilitação de herdeiros - Recurso interposto contra r. Decisão que indeferiu o pedido de habilitação dos herdeiros sem a abertura de inventário - Cabimento - Juízo da execução que é o competente para a habilitação de herdeiros e levantamento de eventuais valores - Inteligência dos artigos 516, inciso II, 75, VII, 110, 313, §§ 1º e 2º, do CPC - Precedentes. Decisão reformada - Recurso provido” (TJSP: AI 2006072-95.2025.8.26.0000, 6ª Câmara de Direito Público, Rel.: Sidney Romano dos Reis, j.: 27/03/2025);

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - Cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública - Decisão agravada que deferiu a habilitação dos sucessores, porém condicionou o levantamento do crédito à eventual existência de inventário e/ou sobrepartilha - Desnecessidade - Levantamento permitido sem a exigência de inventário - Exegese dos artigos 110, 313 e 692 do CPC. Recurso

provido” (TJSP: AI nº 2103262-29.2023.8.26.0000, 11ª Câmara de Direito Público, Rel.: Oscild de Lima Júnior, j.: 21/08/2023);

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - Cumprimento de sentença - Habilitação de herdeiros - R. decisão que deferiu a habilitação dos herdeiros, contudo, ponderou que o levantamento dos valores dependerá da abertura do processo de inventário - Descabimento Juízo da execução que é o competente para a habilitação de herdeiros e levantamento de eventuais valores – Sucessão de partes operada com a habilitação - Inteligência dos arts. 516, inciso II, 75, VII, 110, 313, §§ 1º e 2º, do novo CPC Princípio do “droit de saisine” – Excesso de formalismo que viola os princípios da celeridade processual e da segurança jurídica R. decisão reformada - Recurso provido” (TJSP: AI nº 2299307-40.2022.8.26.0000, 6ª Câmara de Direito Público, Rel.: Silvia Meirelles, j.: 31/07/2023).

Cumpre, ainda, delinear que, no caso em apreço, o crédito possui caráter salarial, pois diz respeito a diferenças que a falecida tem a receber², hipótese na qual o valor a ser recebido está isento do pagamento do imposto “causa mortis”, conforme estabelece o artigo 6º, inciso I, letra “e”, da Lei 10.705/00.

“Artigo 6º - Fica isenta do imposto: (Redação dada ao artigo pela Lei 10.992, de 21-12-2001; DOE 22-12-2001; Efeitos a partir de 01-01-2002).

I - a transmissão 'causa mortis':

(...)

e) de quantia devida pelo empregador ao empregado, por Institutos de Seguro Social e Previdência, oficiais ou privados, verbas e prestações de caráter alimentar decorrentes de decisão judicial em processo próprio e o montante de contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participações PIS-PASEP, não recebido em vida pelo respectivo titular”.

Daí porque desnecessário que as questões sucessórias sejam decididas pelo Juízo competente, afastando-se a juntada do procedimento sucessório para o levantamento dos valores.

² feito nº 0132662-85.2008.8.26.0053.

O presente acórdão enfocou as matérias necessárias à motivação do julgamento, tornando clara as razões do *decisum*, e rebatendo todas as teses levantadas pelas partes capazes de infirmar a conclusão adotada pelo julgado, em observação ao que dispõe o artigo 489, § 1º, do Código de Processo Civil (STJ. Embargos de Declaração no MS 21.315-DF, julgado em 8/6/2016 – Info 585).

Todavia, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria suscitada, observando-se que não houve afronta a nenhum dispositivo infraconstitucional e constitucional.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso para possibilitar o levantamento dos créditos originariamente pertencentes à instituidora da herança.

JOEL BIRELLO MANDELLI

Relator